



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018377-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante MUNICÍPIO DE AMPARO, é agravado LUCIANA DA CRUZ DE SOUSA MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.847

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2018377-14.2025.8.26.0000

Comarca: AMPARO

Agravante: MUNICÍPIO DE AMPARO

Agravada: LUCIANA DA CRUZ DE SOUSA MELO

(Juiz de Primeiro Grau: Armando Pereira da Silva Junior)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em ação civil pública. O Município de Amparo busca a substituição de projeto aprovado, alegando irregularidades no imóvel da requerida, incluindo a existência de duas residências em um mesmo lote sem desmembramento e a necessidade de adequação da calçada para acessibilidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar, considerando a alegada irregularidade no projeto e a necessidade de adequação da edificação.

III. Razões de Decidir

3. O Juiz de Primeiro Grau entendeu ausentes os requisitos para concessão da liminar, destacando a ausência de probabilidade do direito e perigo de dano, conforme artigo 300 do CPC.

4. A decisão não apresenta ilegalidade ou abuso de poder, sendo fundamentada no livre convencimento do magistrado e na necessidade de formação do contraditório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de requisitos para concessão de liminar em ação civil pública. 2. Necessidade de cognição exauriente e formação do contraditório.

Legislação Citada:

CPC, art. 300; Lei nº 7.347/1985, art. 19.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2010970-35.2017.8.26.0000, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 04.07.2017.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão copiada a fls. 09/11 destes autos que, em ação civil pública, indeferiu o pedido liminar postulado na inicial.

Alega que foram constatadas irregularidades no imóvel da requerida por meio do Processo Administrativo nº 16.023/2022, sem qualquer promoção de adequação pela parte, de modo a autorizar a concessão da medida liminar (fls. 01/08).

Indeferida a concessão de efeito ativo, foram dispensadas as informações do MM. Juízo *a quo* (fls. 37/38), sem apresentação de contraminuta, aviso de recebimento da carta intimatória retornou negativa (fls. 42)

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 47/49).

É o Relatório.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Município da Amparo, visando, liminarmente, que a parte requerida substitua do projeto aprovado, já que este se encontra irregular, pois foram identificadas duas residências em um mesmo lote sem qualquer desmembramento e a adequação da calçada de modo a torná-la acessível, com desobstrução da sarjeta e do leito carroçável, sob a pena de multa diária. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, confirmando-se a medida liminar.

A liminar foi indeferida em Primeiro Grau, pois não configurados os elementos autorizadores para tanto, daí o reclamo em tela.

Dada a natureza do provimento jurisdicional que se

busca com o presente recurso, inviável qualquer discussão acerca do mérito da causa, limitada à manutenção ou não, do indeferimento da medida de urgência.

Verifica-se que o MM. Juiz de Direito entendeu ausentes os requisitos para o seu acolhimento, tendo em vista a ocorrência de efetiva antecipação dos efeitos da tutela final e da inexistência de risco iminente que possa decorrer das supostas irregularidades apontadas no projeto e nas equivocadas edificações constantes no imóvel de titularidade da requerida, de modo que não demonstrada a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou *risco ao resultado útil do processo*, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à hipótese por força do artigo 19, da Lei nº 7.347/1985.

Do exame de todo o processado, verifica-se que a decisão atacada não se mostra ilegal ou tirada com abuso de poder e se insere no exercício do livre convencimento do Magistrado, insuscetível de substituição em Segundo Grau.

De fato, em análise superficial da lide, deve ser prestigiada a decisão combatida, tendo em vista que o deferimento da liminar acarretaria a indevida antecipação da apreciação do mérito da ação civil pública, sendo imprescindível a devida angularização da relação processual e da formação do contraditório nos autos originários.

Além disso, conforme manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, "*tendo em vista se tratar de questão de natureza estritamente técnica demandando cognição mais aprofundada, manifesto-me por ora contrariamente à concessão da tutela antecipada pleiteada diante da necessidade de formação do contraditório.*" (fls. 39/40 dos autos originários)

Por sua vez, ausente o *periculum in mora*, já que as supostas irregularidades na edificação foram constatadas há quase dois anos (25.04.2023 – fls. 17 dos autos originários) e não se afigura eventual risco iminente à coletividade em decorrência da construção.

Em semelhante caso, julgou-se nesta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR – Decisão que indeferiu a tutela antecipada, que visava à demolição de construção irregular em via pública – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Demolição que encerra medida drástica irreversível – Necessidade do estabelecimento de cognição exauriente a respeito da controvérsia, mediante o cumprimento do devido processo legal – Ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela – Agravo de instrumento não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2010970-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2017; Data de Registro: 05/07/2017)

O resto em discussão é mérito e deverá ser apreciado quando do julgamento em Primeiro Grau da ação principal, tendo em vista que esta via recursal se mostra estreita e inadequada para sua análise, pois não será deflagrado neste âmbito o exercício do contraditório e o exaurimento da cognição judicial.

Assim, só à luz do contraditório e com os argumentos deduzidos pelas partes, é que a matéria será analisada de forma apropriada, daí porque, até lá, mantém-se a situação atual.

É o que basta para o improvimento do reclamo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator